



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000357/2006-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.829 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO PINTO GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação e o pagamento dos serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 40/41) interposto em 24 de julho de 2009 contra o acórdão de fls. 32/36, do qual o Recorrente teve ciência em 07 de julho de 2009 (fl. 39), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 06/11, lavrado em 18 de agosto de 2006, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando os documentos apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria.

Lançamento Procedente” (fl. 32).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2002.

A decisão recorrida manteve as glosas dos valores referentes às seguintes despesas médicas: (i) nota fiscal (fl. 03) no valor de R\$ 373,66, emitida pela Nucleminas Medicina Nuclear S/C Ltda., em favor de Rosália Barbosa Corte Real (cônjuge e dependente do Recorrente), em razão de realização de exame médico; (ii) nota fiscal (fl. 04) no montante

de R\$ 826,67, emitida pela Santa Casa de Misericórdia de Cataguases, também em nome do cônjuge do Recorrente, fruto de internação; e (iii) demonstrativo (fl. 05) totalizando R\$ 5.142,08, derivado das contribuições pagas pelo Recorrente à Unimed Leopoldina, em seu nome próprio.

O acórdão *a quo* não acatou a insurgência do contribuinte, tendo em vista a ausência de prova de quitação dos dois primeiros documentos, assim como falta de assinatura do emitente, no caso do segundo, mesma situação constatada para o terceiro documento.

Relativamente à glosa das despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada,

comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Diante desse contexto, inicialmente é de se ressaltar que, comprovadamente, a Sra. Rosália Barbosa Corte Real é cônjuge e dependente do ora Recorrente, como reconhecido na própria decisão recorrida, o que torna possível o pleito de dedução de tais despesas. Ademais, a *mens legis* é a de vedar a dedução de despesas artificiais, em que o serviço não tenha sido efetivamente prestado, sendo que a autoridade julgadora não pode – e não deve – se apegar, em todos os casos, à literalidade da lei para restringir o direito de dedução do contribuinte, desde que a comprovação seja dada por outros meios, ou seja, a prova da contraprestação dos serviços só é exigida quando os demais elementos probatórios não forem suficientes para atestar a efetividade das despesas realizadas.

No caso em questão, tenho para mim que a presunção de veracidade de que gozam as notas fiscais/recibos apresentados pelo Recorrente não foi afastada pela fiscalização, tampouco pela decisão recorrida.

A lei fala, apenas, em dedução de “pagamentos especificados e comprovados”, mas não exige, para a sobredita comprovação, a assinatura de quem os emitiu, até porque a situação vertente concerne a pessoas jurídicas, não sendo razoável exigir que algum preposto da empresa prestadora do serviço assine uma nota fiscal, o que se distancia totalmente da prática do dia-a-dia do mercado. De todo modo, no que tange às contribuições pagas à Unimed Leopoldina, o Recorrente carrou a estes autos, juntamente com seu recurso voluntário, planilha indicando os pagamentos realizados, assinada pela gerente da empresa, Sra. Ana Paula Poyares de Mello (fl. 43), suprimindo a exigência salientada pela decisão recorrida.

Em assim sendo, como se pode depreender dos documentos trazidos à colação (fls. 03/05 e 42/45), entendo que restaram comprovados: (i) a prestação dos serviços (realização de exame laboratorial, internação na Santa Casa de Misericórdia e contribuições a plano de saúde da Unimed), (ii) o respectivo recebimento (valores, respectivamente, de R\$ 373,66, R\$ 826,67 e R\$ 5.142,08), (iii) o beneficiário do tratamento (a esposa/dependente do

Processo nº 13639.000357/2006-37
Acórdão n.º **2101-01.829**

S2-C1T1
Fl. 5

Recorrente e ele próprio, no caso do plano de saúde) e (iv) os dados completos do prestador, fazendo-se mister sejam aceitas as deduções pleiteadas e, por conseguinte, afastadas as glosas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator